

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 623413/2016**

**Interessado - Milton Xavier da Silva**

**Relator(a) – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM**

**Procurador: Milton Xavier da Silva – CPF n.º 059.299.549-68**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos.**

**Acórdão 293/2022**

**Processo n. 623413/2016 - Milton Xavier da Silva - Relator(a) – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM - Procurador: Milton Xavier da Silva – CPF n.º 059.299.549-68 Auto de Infração n. 0158G, 15/09/2016.**

Termo de embargo n. 0158G, de 15/09/2016. Relatório técnico n. 0439/CFFF/SUF/SEMA/2016. Por desmatar a corte raso 68,00 hectares de vegetação nativa em área considerada de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico n. 0439/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão administrativa n. 3182/SGPA/SEMA/2020, na data 18/09/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 0158G, 15/09/2016, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa em área de reserva legal desmatada sem autorização do órgão ambiental competente, no presente caso foram 68,00 hectares, perfazendo o montante de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente a robusta prova de violação de garantia constitucional e os demais aspectos levantados, requer a anulação do Auto de Infração n. 0158G, 15/09/2016. Pela a responsabilização administrativa dos que convalidaram o Auto de Infração n. 0158G, 15/09/2016, vez que a lei é expressa quanto às nulidades levantadas. Reserva-se também a recorrer à via judicial, com as pertinentes responsabilizações funcionais, civis, criminais e administrativas. Por todo o exposto, que seja apreciado e acolhido o mérito da presente impugnação, julgando improcedente o lançamento efetuado, uma vez que demonstrado a insubsistência e improcedência. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo voto relator que não existem elementos suficientes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista que o relatório técnico 0439/CFFF/SUF/SEMA/2016 através de imagens de satélite demonstrou que houve desmate na propriedade que ultrapassaram os limites de 35% de reserva legal. Desse modo, conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, julgo improcedente, mantendo incólume a Decisão administrativa 3182/SGPA/SEMA/2020, na data 18/09/2020, no montante de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/2008.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

**Gleisse keli Horn**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

Cuiabá, 30 de agosto de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**  
**Presidente da 1ª J.J.R.**